



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001532-22.2025.8.26.0032**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Oncológico**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANILO BRAIT**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência proposta por [REDACTED] em face de **ESTADO DE SÃO PAULO** apontando, em resumo, ter sido diagnosticada com câncer de mama, estágio IV (CID C50), com metástase óssea difusas com risco de fratura, necessitando do medicamento Palbociclibe 125 mg, uma vez ao dia, por 21 dias, a cada 28 dias, enquanto durar o referido tratamento de saúde. Alega a insuficiência de recursos para custear o tratamento prescrito, requerendo seja o requerido compelido a fornecer o medicamento. Juntou documentos (fls. 16-879).

Pela r. decisão de fl. 880 foi deferida a tutela de urgência pretendida, bem como concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

O requerido apresentou contestação às fls. 890-903, sustentando, em síntese, que o medicamento foi incorporado para situação clínica específica, devendo ser observados os requisitos dos temas 6 e 1234 do STF. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (fls. 915-921).

É o relatório. **FUNDAMENTO.**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as provas existentes nos autos são suficientes ao deslinde da demanda.

O pedido inicial é procedente.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora objetiva o fornecimento de medicamento necessário para o controle de doença que a acomete.

De início, ressalto que o medicamento "palbociclibe" foi incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS pela Portaria SCTIE/MS Nº 73, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021 (fl. 856), nos seguintes termos:

1001532-22.2025.8.26.0032 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030

Art. 1º. Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a classe inibidores de ciclinas (abemaciclibe, **palbociclibe** e succinato de ribociclibe) para o tratamento do câncer de mama avançado ou metastático com HR+ e HER2-, de acordo com a assistência oncológica no SUS e as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde.

Com efeito, não é aplicável ao caso em comento o Tema 6 e o item 1 do Tema nº 1.234, ambos do STF.

Estabelecida tal premissa, verifico dos elementos colacionados aos autos que a autora foi diagnosticada com câncer de mama, estágio IV (CID C50), com metástase óssea difusas com risco de fratura, necessitando do medicamento Palbociclibe 125 mg, conforme laudos e exames médicos apresentados (fls. 36-64), para tratamento e controle da doença.

Ressalta-se que incumbe ao profissional responsável pelo caso a indicação do tratamento que entende ser o mais adequado ao seu paciente, conforme decorre do Código de Ética Médica (artigo 21, da Resolução CFM nº 1.246, de 08.01.88, DOU 26.01.88).

Reitera-se, aqui, que o tratamento foi prescrito por profissional capacitado, presumindo-se que tenha conhecimentos técnico-científicos para tanto, bem como se subentende que tenha conhecimento de métodos diversos de tratamento e tenha optado pelo mais indicado ao caso em questão. Nesse diapasão, não foge à vista que, consoante destacado no relatório médico, apesar de inúmeras abordagens medicamentosas realizadas previamente não houve qualquer melhora clínica. Com efeito, a necessidade de realização do tratamento pleiteado foi devidamente comprovada pela autora por meio dos referidos laudos médicos.

De igual modo, verifico nas notas técnicas do NATJUS, colacionados pela autora às fls. 857-866 que, em casos análogos, foi emitido parecer favorável à concessão do medicamento.

Além disso, também está devidamente demonstrada a hipossuficiência econômica da autora para arcar com os custos do tratamento, conforme documentos juntados às fls. 20-34, os quais embasaram a concessão da gratuidade da justiça (fl. 880), sem qualquer impugnação por parte da demandada.

Nesse cenário, destaca-se que, de fato, não pode o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas e estabelecer discriminações entre os contribuintes e destinatários dos serviços públicos.

Nem se alegue que o Poder Judiciário estaria invadindo a seara administrativa, pois, na verdade, trata-se apenas de direito constitucionalmente assegurado, e que, de outra forma, não seria assegurado pelo administrador.

Assim, tendo em vista a comprovação da imprescindibilidade do medicamento e da hipossuficiência financeira para arcar com seus custos, deve ser fornecido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030

ente estadual, porquanto não se pode negar o direito à vida e tampouco se pode ignorar que a Constituição Federal que, nos termos de seu art. 196, dispõe que a saúde é *"direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Outrossim, ressalta-se que ao interpretar os arts. 5º, *caput*, e 196 da CF/88, o STF consagrou o direito à saúde como consequência constitucional indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

A Constituição do Estado de São Paulo também, no art. 219, parágrafo único, dispõe que os Poderes Públicos, estadual e municipal, garantirão o direito à saúde mediante *"políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos"* (item 1); *"acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis"* (item 2); *"atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde"* (item 4). No mesmo sentido são as disposições da Lei nº 8.080/90 e da LC nº 791/95.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário nesses casos não se trata de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, mas sim da preservação da vida da autora mediante a concessão de medida que tem previsão constitucional que visa garantir integral assistência à saúde.

Nesse sentido, é a posição Supremo Tribunal Federal: *"É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde."* (STF, 1ª Turma, ARE 947.823, AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016).

De igual forma, não se há cogitar de violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, quando se está a exigir, apenas, que o Estado cumpra seu encargo constitucional de prestar, de forma efetiva, ou, ao menos, favorecer os serviços de saúde, a quem deles necessita.

Se, como no caso, o paciente precisa, para a sua cura ou para sua subsistência, de um determinado tipo de medicamento que é o mais adequado à sua situação individual, não lhe sendo possível dar-se o tratamento geral, deve este ser tratado dentro desta condição, cabendo o discrimen, uma vez que não se encontra ele em situação de igualdade com os demais necessitados e portadores da mesma doença.

Dessa forma, não se trata de privilegiar um usuário em detrimento de todos os demais, mas de reconhecer que as necessidades de saúde de todos devem ser prontamente atendidas pelo Poder Público, de modo que a nenhuma lesão de direito deve ser recusada a tutela jurisdicional.

E apesar das dificuldades do sistema público de saúde em bem atender a toda a demanda, tem o cidadão o direito de exigir que as suas necessidades de saúde sejam prontamente atendidas, especialmente para evitar que se agravem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030

Outrossim, não existe qualquer impedimento ao fornecimento do medicamento solicitado pela autora por não ter sido prescrito por um funcionário público. A adoção de tal postura significaria, inclusive, afronta ao exercício da medicina por profissional licenciado. E como já mencionado, não se pode olvidar que não cabe ao ente público questionar se o tratamento é ou não adequado e eficaz, tarefa essa que cabe única e exclusivamente ao profissional que assiste o paciente.

Diante de tal cenário, de rigor o acolhimento da prescrição do profissional especializado, que possui conhecimento técnico para diagnosticar a moléstia e tratá-la com os procedimentos apropriados segundo as condições pessoais e peculiares da parte autora.

No que se refere à verba de sucumbência, nas ações em que se busca o fornecimento de tratamento de saúde pelo Estado, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável.

Nesse sentido, julgado após o estabelecido no Tema 1.076: *“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - acórdão ainda pendente de publicação), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação: “I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (Informativo 730 do STJ, de 28/3/2022). 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde. 3. Agravo interno não provido” (STJ - AgInt no REsp 1890101 / RN, j. 25/04/2022).*

Nestes termos, os honorários são arbitrados considerando-se o zelo profissional, que não foge do normalmente verificado, bem como ausência de complexidade na causa e tempo razoável de tramitação.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por [REDACTED] em face de **ESTADO DE SÃO PAULO** e o faço para **CONDENAR** o requerido a fornecer à autora o medicamento "palbociclibe" 125 mg, a ser ministrado uma vez ao dia, por 21 dias, a cada 28 dias, enquanto durar o referido tratamento de saúde, com apresentação do referido receituário médico anualmente. **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO DE ARAÇATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA XV DE NOVEMBRO 295, Araçatuba - SP - CEP 16010-030

Confirmo a tutela de urgência concedida à fl. 880.

Sucumbente, arcará o requerido com pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equidade, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, para a apreciação da remessa necessária, observadas as formalidades legais (sentença ilíquida).

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, 18 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**